

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por advogados regularmente constituídos e por Advogada da União, foram protocoladas no prazo legal.

O Plenário Virtual declarou, à unanimidade, constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral. Improcedem as preliminares nas quais arguidas ausentes.

Não há falar em deficiência na fundamentação dos recursos, ante o acórdão e as razões recursais.

Acolho a preliminar de falta de prequestionamento, no que apontada coisa julgada quanto aos substituídos integrantes da chamada “sexta lista”, não ocorridos, sobre a matéria, debate e decisão prévios.

Inexiste interesse de agir na via recursal relativamente à retroatividade, considerada a data da resolução do contrato de trabalho, dos efeitos econômicos. Consta do acórdão serem as parcelas devidas a partir da impetração do mandado de segurança.

Surge equivocado o argumento no sentido do caráter infraconstitucional da discussão sobre a alteração de competência. Esta se revela absoluta e é regida pela Constituição Federal. A causa de pedir, presentes direitos resultantes do rompimento de vínculo entre trabalhador e empresa, sob a regência do Decreto-Lei nº 5.452/1943, não se revela suficiente ao deslocamento do processo à Justiça do Trabalho, como pretendem os recorrentes, tendo em conta o reconhecimento, na origem, do envolvimento de ato de autoridade federal, a atrair a competência da Justiça Federal – artigo 109, inciso VIII, do Diploma Básico.

Importa destacar ser posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 o julgamento do agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 1.015.362, Segunda Turma, relator ministro Luiz Edson Fachin – em que se buscou, via mandado de segurança, ante preterição, a convocação de candidata aprovada em concurso promovido pela Transportadora Gasoduto Bolívia Brasil –, tendo sido assentada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias instauradas, ainda que na fase pré-contratual, entre empregados e pessoas jurídicas de direito privado

integrantes da Administração indireta. Além disso, inexistiu reconhecimento, na origem, de ato de autoridade federal, ao contrário do ocorrido neste processo.

A Emenda de nº 45/2004 incluiu o inciso IV ao artigo 114 da Lei Maior, a prever ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de mandado de segurança “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. A aplicação da lei no tempo revela segurança e tem como regra geral a irretroatividade. É o preço que se paga por se viver em um Estado Democrático de Direito. Ainda que envolvida competência em razão da matéria, quando da promulgação da emenda constitucional, já havia sido proferida sentença de mérito – 1º de outubro de 1999 –, a justificar, considerada a inexistência de correlação nos sistemas recursais, a permanência do processo na Justiça Federal.

Assim decidiu o Tribunal por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 7.204 – um dos precedentes nos quais embasado o enunciado nº 22 da Súmula Vinculante –, relator ministro Carlos Ayres Britto, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005, tendo por matéria danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Reconheceu a modificação da competência, no tocante a processos nos quais ausente sentença de mérito, quando da promulgação da Emenda de nº 45/2004.

Surgem improcedentes as alegações de contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que versada preservação de ato de vontade, a inibir, formalizado o ato, a incidência de lei nova. Houve reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º acrescidos ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, não o afastamento no acórdão recorrido, mediante aplicação de lei superveniente, de ato jurídico perfeito e acabado.

Consolidou-se óptica segundo a qual a aposentação não põe fim ao vínculo trabalhista, possibilitada a cumulação de salário e proventos decorrentes do regime geral. Quando da análise do recurso extraordinário nº 387.269, fiz ver:

O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, “é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de

cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. (Decisão publicada em 17 de dezembro de 2004.)

No mesmo sentido:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental na reclamação nº 9762, Plenário, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 31 de maio de 2013.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONSEQUÊNCIAS. A aposentadoria voluntária não extingue o vínculo empregatício, pelo que, tendo o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho sido demitido em consequência do pedido de aposentadoria, cabe o pagamento de verbas rescisórias.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 737.279, Primeira Turma, de minha relatoria, acórdão veiculado no Diário da Justiça eletrônico do dia 22 de agosto de 2013.)

No que concerne à reintegração, eis o proclamado na decisão recorrida:

[...] a reintegração ora determinada não se traduz em estabilidade para os empregados reintegrados, a não ser em relação àqueles que possuam tal benefício por força de expressa determinação legal, daí porque poderá a ECT, segundo sua conveniência e oportunidade, promover ulterior desligamento de tais empregados, desde que efetue o devido pagamento de todas as verbas rescisórias devidas.

Sendo o rompimento automático do vínculo resultado exclusivamente da aposentadoria espontânea, surge cabível a reintegração, considerada a insubsistência – que se reduz à ausência – do motivo em que fundada a demissão. Não foi outra a conclusão do Supremo, sob a sistemática da repercussão geral, quando do exame dos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 589.998, relator ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado em 5 de dezembro de 2018, do qual resultou a seguinte tese: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados”.

Desprovejo os extraordinários. Eis a tese: “A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência”.

É como voto.